



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.720541/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.233 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/10/2006

DECADÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ARTIGO 173, INCISO II DO CTN.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.233 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.720541/2012-08

Relatório

BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-38.350/2012, às e-fls. 56/59, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5º (CFL 68), em relação ao período de 04/2002 a 10/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 07/10 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.340.095-0.

Segundo consta do relatório fiscal, às contribuições não declaradas pela autuada em GFIP referem-se às remunerações de trabalhadores que estavam formalmente vinculados a empresas que prestavam serviços à autuada mas, de fato, atuaram como segurados empregados da autuada.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 2.023.304,68 (dois milhões, vinte e três mil, trezentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) com fulcro no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 (acrescentados pela Lei nº 9.528/97), artigos 284, II e 373 do RPS, com a atualização promovida pela Portaria Interministerial MPS/MF 02, de 06 de janeiro de 2012.

Esclarece a fiscalização que o presente AI foi lavrado em substituição ao AI Debcad nº 37.069.626-3 (processo nº 17460.000219/2007-79), declarado nulo em virtude de erro formal, por ter sido lavrado a menor, em decorrência de erro no fundamento legal da multa, pois não fora adotada a portaria que à data da lavratura atualizava os valores da multa, mas sim a que esteve em vigência em período anterior. A autuada foi cientificada da decisão que reconheceu a nulidade da autuação anterior em 30/01/2012.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 67/75, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

Regularmente cientificada da nova autuação em 04/05/2012, a autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando que o período objeto do lançamento fora alcançado pela decadência, que opera no prazo de 05 (cinco) anos e não se sujeita aos fenômenos da interrupção e suspensão, nem por ordem judicial nem pelo depósito do valor devido. Menciona a Súmula Vinculante 08 do STF.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Depreende-se do recurso da contribuinte que a única matéria arguida é a decadência, não se insurgindo quanto ao mérito da obrigação acessória e/ou do fato gerador ensejador da multa.

Sendo assim, a lide encontra-se limitada a decadência, o que enfrentaremos agora.

DA DECADÊNCIA

O presente AI advém da nulidade da autuação anteriormente lavrada por erro formal que ocasionou valor a menor na multa aplicada.

No AI anulado – Debcad nº 37.069.626-3, processo nº 17460.000219/2007-79 - apenso ao presente, pode-se verificar que a autuação fundamentou-se na Portaria MPS 342, de 16/08/2006, a qual no entanto, fora revogada pela Portaria MPS 142, de 11/04/2007 que estabeleceu novos valores para as autuações. Tendo sido publicada em 12/04/2007 e tendo entrado em vigor na data de sua publicação, deveria a Portaria MPS 142/2007 ter sido observada na autuação datada de 13/04/2007.

Assim, o AI em comento foi julgado nulo, em decorrência de vício formal representado pela incorreta portaria de atualização de valores utilizada e o decorrente cálculo a menor da multa aplicada, conforme depreende-se do Acórdão nº 2403-000.848 que confirmou a decisão de primeira instância.

A recorrente argumenta que nem por ordem judicial nem pelo depósito do valor devido ocorre a suspensão ou interrupção do prazo decadencial. **No entanto, nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso sob análise, que trata de anulação do lançamento anterior por vício formal, o que importa na aplicação da regra insculpida no artigo 173, II do CTN:**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Neste diapasão, a decisão definitiva que anulou o lançamento anterior foi levada à ciência do sujeito passivo apenas em 30/01/2012 e a ciência do novo lançamento deu-se em 04/05/2012, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 173, II do CTN, não se configurando a extinção do crédito tributário pela decadência.

Por todo o exposto, estando o lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira